



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

**Ref.: Pregão Eletrônico 90005/2025
– Registro de Preços para aquisição
de veículos 0km para o Sistema
Confere/Cores, proveniente do
Processo de Licitação 001/2025.**

Recorrente: ULSAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.– CNPJ: 20.956.437/0001-00;

Recorrido: FIORI VEICULO S.A. – CNPJ: 35.715.234/0004-42.

I. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa ULSAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA interpôs recurso administrativo questionando a habilitação e classificação da proposta da empresa FIORI VEICULO S.A., sob os seguintes fundamentos:

- A proposta da empresa FIORI não contemplaria o valor da alíquota do ICMS incidente sobre operações interestaduais (DIFAL), gerando, supostamente, um valor final líquido inferior ao ofertado.
- A empresa FIORI não teria apresentado, segundo a recorrente, a composição de preços “onerado” e “desonerado”, conforme suposta exigência do edital.
- Solicitou, com base nesses pontos, a desclassificação da proposta vencedora por vício de exequibilidade e inobservância das normas editalícias.

II. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa FIORI VEICULO S.A. apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso, refutando integralmente os argumentos da recorrente. Alegou que a proposta foi elaborada conforme as regras do edital, que não exigia detalhamento entre valores “onerados” e “desonerados”, tampouco comprovação prévia de recolhimento do DIFAL.

Esclareceu que o valor ofertado (R\$ 115.400,00) é plenamente exequível, representando variação inferior a 3% em relação ao valor estimado pela Administração (R\$ 118.555,60), estando, portanto, dentro dos parâmetros de mercado.

Argumentou ainda que a irrisignação da empresa recorrente carece de base legal ou técnica e visa apenas retardar o certame, sendo inadmissível a pretensão de



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

desclassificação por mera presunção, em violação ao princípio do julgamento objetivo.

III. ANÁLISE COMPARATIVA COM O EDITAL

Com base na leitura integral do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025, especialmente nos itens 3.3, 6, 7 e 8, verifica-se:

Tributação (ICMS/DIFAL):

- O edital não estabelece qualquer exigência específica para apresentação de valores “onerado” e “desonerado” com destaque para alíquotas interestaduais de ICMS ou DIFAL.
- O Recorrente faz referência à isenção de ICMS, que supostamente estaria item 3.3 do Edital, a qual aplica-se exclusivamente a operações internas realizadas com isenção tributária nos termos do Convênio ICMS nº 26/2003. Entretanto, o citado item do documento versa sobre o que segue:

“3.3. Os veículos deverão ser entregues com a quantidade de combustível suficiente para que a CONTRATANTE possa se deslocar até o posto de combustível credenciado mais próximos para seu abastecimento completo.”

Da leitura do item, depreende-se que não há nenhuma correlação com o que foi alegado pela empresa recorrente, chegando-se a conclusão de que ela provavelmente copiou o texto de outro Edital, fazendo com que a alegação não tenha correspondência com o corrente certame.

Composição de Custos e Exequibilidade:

- O edital, em seu item 7.5, define como causas de desclassificação apenas os vícios insanáveis, o descumprimento das especificações técnicas ou a inexequibilidade demonstrada.
- Não há exigência editalícia de que todos os licitantes devam discriminar, obrigatoriamente, a composição dos custos tributários na forma pretendida pela recorrente (e.g. separação de valores com e sem ICMS).
- Conforme o item 4.5.1, o licitante declara que tem ciência dos encargos tributários e que sua proposta contempla todos os custos diretos e indiretos.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Responsabilidade pela Precificação:

- Nos termos do item 5.3 e 5.4 do edital, a precificação da proposta é de exclusiva responsabilidade do licitante, incluindo encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.

IV. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

A alegação de que a proposta da FIORI não consideraria corretamente o DIFAL não encontra amparo nas exigências do edital. A proposta apresentada está dentro do valor máximo aceitável e não há indício objetivo de inexecutabilidade.

A empresa ULSAN baseia-se em suposições, sem apresentar prova documental concreta da suposta inexecutabilidade ou da não inclusão de tributos obrigatórios. Ainda que a carga tributária interestadual impacte o custo da operação, a lei não exige que o licitante detalhe tais composições, salvo se assim constasse expressamente do edital, o que não é o caso.

Além disso, a empresa FIORI, apresentou todos os documentos exigidos, observando os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e proposta mais vantajosa.

V. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com fundamento nos seguintes dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**:

- **Art. 5º** – Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica;
- **Art. 60, caput** – Critérios objetivos de julgamento das propostas;
- **Art. 59, §1º** – Somente serão desclassificadas propostas com vício insanável, não atendimento às especificações do edital ou inexecutabilidade comprovada;
- **Art. 65** – A análise da executabilidade requer prova robusta, não suposições.

Não sendo identificada nenhuma cláusula editalícia que imponha as exigências alegadas pela empresa recorrente, tampouco havendo demonstração inequívoca de vício na proposta da empresa FIORI, o pedido deve ser indeferido.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, INDEFIRO o recurso interposto pela empresa ULSAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, por ausência de fundamento legal e por inexistência de



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

irregularidade na proposta da empresa FIORI VEICULO S.A., que permanece regularmente habilitada e vencedora do certame.

VII. DA DECISÃO

Diante da análise técnica realizada e com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025, decide-se:

- a)** Considerando a ausência de fundamentos de mérito consistentes apresentados pela empresa ULSAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., bem como a inexistência de fato novo que justifique a revisão da decisão adotada na Sessão Pública do certame, mantém-se a habilitação da empresa FIORI VEICULO S.A., regularmente classificada como vencedora, indeferindo-se o recurso administrativo interposto.
- b)** Encaminhe-se o presente procedimento, e todo o processo – incluindo o recurso da empresa ULSAN COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. e as contrarrazões apresentadas pela empresa FIORI VEICULO S.A. – à autoridade competente, para as providências cabíveis, inclusive quanto à adjudicação e homologação do certame.

Robson Lima
Pregoeiro